CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.642/26/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004506162-81	
Impugnação:	40.010160268-02 (Coob.)	
Impugnante:	Anderson Augusto da Silva (Coob.)	
	CPF: 132.316.596-71	
Autuado:	Anderson Augusto da Silva 13231659671	
	IE: 002975328.00-41	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com os arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de 01/01/25 a 31/03/25, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o titular da empresa individual, por atos praticados com infração à lei (falta de entrega de arquivos eletrônicos), nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 da Lei Federal 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei Federal 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Da Impugnação

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação à pág. 23. A peça de defesa, recebida em obediência ao princípio do não formalismo, consistiu unicamente na juntada de um documento: o "Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb", referente ao período de apuração janeiro de 2025, indicando a condição de "Sem Movimento" e recepcionado pela Receita Federal em 22/10/25. Não foram trazidas alegações escritas adicionais.

Da Manifestação Fiscal

Em seguida, a Fiscalização manifesta-se às págs. 29/31, pugnando pela manutenção integral do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, no período de 01/01/25 a 31/03/25, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

> RICMS/23 – Anexo V - Parte 2
>
> Art. 2º – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:
>
> I – Registro de Entradas;
>
> II – Registro de Saídas;
>
> III – Registro de Inventário;
>
> IV – Registro de Apuração do ICMS;
>
> (...)
>
> § 1º – A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.
>
> § 2º – Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Art. 4º – Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.
>
> (...)
>
> Art. 8º – O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.
>
> (...)
>
> Art. 12 – A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.
>
> (...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Em sede de impugnação, o Sujeito Passivo se restringiu a acostar aos autos um Recibo de Entrega da DCTFWeb (declaração de âmbito federal), com indicativo de ausência de movimento, pertinente apenas ao mês de janeiro de 2025, não alegando nada mais em sua defesa.

Tal elemento probatório é juridicamente inábil para desconstituir o crédito tributário em tela, por duas razões fundamentais:

Primeiramente, as obrigações acessórias federais não se confundem com as obrigações instrumentais estaduais. A comprovação de entrega de declaração ao Fisco Federal (DCTFWeb) não supre, nem substitui, a obrigatoriedade de transmissão do SPED Fiscal (EFD ICMS/IPI) perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em segundo lugar, a eventual ausência de movimentação econômica ou de operações tributáveis em determinado período não exime o contribuinte do regime de Débito e Crédito de cumprir suas obrigações acessórias. A legislação tributária mineira exige a entrega do arquivo eletrônico ainda que sem movimento, para fins de controle e fiscalização por parte do Estado.

A infração capitulada no art. 54, XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 pune a mera conduta omissiva de "deixar de entregar" o arquivo, tratando-se de infração de

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

cunho formal e objetivo. A própria base de dados atesta a omissão na transmissão dos arquivos pelo Contribuinte.

Neste panorama, a materialidade da infração resta comprovada. A peça impugnatória é silente quanto aos meses de fevereiro e março de 2025, e a prova documental colacionada referente a janeiro de 2025 não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta penalizada.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", *in verbis*:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:
>
> a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;
>
> b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes**.

Confira-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> ***Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:***
>
> *"XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração."*

Outro não é o sentido da expressão "por infração" adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente, quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Todavia, com o advento da Lei nº 22.549/17, aprouve ao legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpre a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nesta perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência, como depreende-se da seguinte decisão, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013203-60.2012.404.0000
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (JULGADO EM 19/02/13)
>
> (GRIFOU-SE).

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ela constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte "empresário" (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do Cadastro de Pessoa Física (CPF), haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:
>
> (...)
>
> XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.
>
> (...)
>
> Lei nº 10.406/02
>
> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> (...)
>
> Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> Lei nº 13.105/15
>
> Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.
>
> (...)

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Valério Teixeira e Bruno Manella Brescia.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2026.

Danielle Iranir Cristino da Silva
Relatora

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Revisora

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB